



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 077/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02017.001319/2006-01 – Vol. I

Autuado: COMPANHIA FLORESTAL GUAPIARA

O presente processo administrativo trata do auto de infração nº 492782/D - MULTA, lavrado em **28/09/2006**, contra COMPANHIA FLORESTAL GUAPIARA por “ *destruir mediante abertura de valas de drenagem, vegetação considerada de preservação permanente, em extensão de 11,5 hectares, no polígono compreendido pelas coordenadas UTM (SAD 69) 22J: 592934/7260780, 593118/7260897, 593499/7260774, 593598/7260705, 593740/7260637 E 593679/7260527*” em Castro/PR. A atividade ilícita foi classificada pelo agente autuante no art. 25 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 38 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 3 anos de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 60.000,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/Interdição nº 363022/C, Relatório de Fiscalização e Relatório de Vistoria em Propriedade Requerida pela Companhia Florestal Guapiara.

A autuada apresentou defesa às fls.10-17, em 23/10/2006, quando alegou que não foi notificada e nem informada a respeito da vistoria que foi realizada no imóvel de sua propriedade; que os analistas não efetuaram qualquer notificação à autuada; que a área descrita no auto de infração encontra-se parcialmente fora da área da propriedade da autuada; que não destruiu e nem danificou floresta considerada de preservação permanente; afirmou o que realmente aconteceu, foi apenas limpeza da área, desassoreamento e desobstrução dos drenos que já existiam há muitos anos e que as árvores existentes na faixa de preservação permanente na propriedade encontram-se protegidas por cercas e encontram-se localizadas em área que foi objeto de acurado levantamento topográfico.

Em Contradita às fls. 45-47, o agente autuante contestou as alegações grande parte da defesa do autuado, contudo alegou que “há que se considerar a possibilidade de que tenha havido efetivamente apenas “limpeza” dos drenos e não sua construção, tendo em vista a existência de outras valas próximas aparentemente mais antigas”. Segundo o servidor público, “seria aconselhável a apresentação pelo autuado, de provas de caráter mais elucidativo”.

Amparado pelo parecer jurídico de fls.48-50, o Superintendente do Ibama homologou o auto

de infração em 02/07/2007 (fls. 50).

A autuada interpôs recurso às fls. 57-89, em 31/07/2007. No entanto, o Presidente do Ibama, com base no parecer jurídico da Procuradoria Federal (fls. 95-98), decidiu pelo seu improvimento e pela manutenção do auto de infração em 11/06/2008 (fls. 100).

Consta à folha 104, Correspondência de Notificação devolvida sem a devida ciência da autuada.

Inconformada, a empresa autuada recorreu em 17/09/2008 (fls. 112-126), por meio de advogado com procuração à folha 90. Nessa ocasião, alegou que não há na legislação Federal qualquer dispositivo que caracterize as áreas de banhado como Preservação Permanente; que os drenos existentes na propriedade da ora recorrente foram construídos há mais de quarenta anos; ausência de tipicidade e que não há qualquer menção aos critérios utilizados pelo agente quando da aplicação da multa.

Em 05/02/2010, os autos do processo foram encaminhados ao Conama pelo Presidente do Ibama, que recebeu o recurso como pedido de reconsideração, indeferindo-o (folha 145).

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 05 de abril de 2012.

